



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
GABINETE - GAB/DEAIN/GRU/SP

Assunto: **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Destino: **NUMIG/DEAIN/GRU/SP**

Processo: **08704.003798/2024-10**

Interessado: **LATAM AIRLINES S.A**

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela pessoa jurídica LATAM AIRLINES S.A, contra a decisão que indeferiu a impugnação ao Auto de Infração nº 1348_03126_2024, referente à aplicação de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pela infração tipificada no art. 109, inciso V, da Lei nº 13.445/2017, consistente na prática de ter transportado para o Brasil 4 (quatro) passageiros sem a documentação regular necessária.

2. A recorrente, em linhas gerais, reitera os mesmos argumentos já apresentados na impugnação, sustentando que os estrangeiros se encontravam apenas em conexão internacional e que a companhia aérea não poderia prever o pedido de refúgio formulado por eles durante a escala no Aeroporto Internacional de Guarulhos, configurando-se, segundo alega, fortuito externo. De forma subsidiária, pleiteia o atenuamento do valor da multa, sob o fundamento de que o montante fixado seria desproporcional.

3. No caso em apreço, observa-se que a empresa não apresentou quaisquer documentos capazes de comprovar que os estrangeiros se encontravam, de fato, em conexão internacional, nos termos do §3º do art. 13 da Lei nº 13.445/2017, que isenta de visto o passageiro em conexão somente se permanecer na área de trânsito internacional. Tanto na fase de impugnação quanto nesta instância recursal, não foram juntados bilhetes ou outros elementos probatórios aptos a demonstrar que os passageiros possuíam itinerário com destino a país diverso do Brasil.

4. A mera alegação de que os viajantes estariam em conexão não exime a responsabilidade da transportadora, conforme dispõe o art. 109, inciso V, da Lei nº 13.445/2017.

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

[..]

V - transportar para o Brasil pessoa que esteja sem documentação migratória regular;

Sanção: multa por pessoa transportada;

[..]

5. A responsabilidade administrativa da transportadora é objetiva, decorrendo do dever de diligência no transporte de pessoas com documentação migratória regular. A ausência de comprovação dessa regularidade atrai a incidência da penalidade cabível. Além disso, a recorrente não apresentou novos elementos fáticos ou jurídicos capazes de modificar o entendimento já firmado na decisão recorrida, restringindo a reiterar alegações já devidamente analisadas e afastadas anteriormente.

6. Salienta-se, ainda, que se trata da 1.140ª reincidência da empresa pela prática da mesma infração, o que evidencia a habitualidade da conduta e reforça a necessidade de manutenção da penalidade aplicada, em observância aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do art. 108 da mencionada Lei:

Art. 108. O valor das multas tratadas neste Capítulo considerará:

I - as hipóteses individualizadas nesta Lei;

- II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;*
III - a atualização periódica conforme estabelecido em regulamento
IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);
V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física;
VI - o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoa jurídica, por ato infracional.

7. O art. 303 do Decreto nº 9.199/2017 trata exclusivamente da fixação do valor mínimo individualizável das multas nos casos de reincidência. Entretanto, a aplicação da penalidade deve observar todos os critérios estabelecidos na Lei nº 13.445/2017, especialmente aqueles previstos nos incisos I a III do art. 108, que consideram a gravidade da infração, a reincidência e a capacidade econômica do infrator. Estando, dessa forma, plenamente justificado o valor aplicado, o qual, registre-se, foi de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), e não o de R\$ 62.500,00 (sessenta e dois mil e quinhentos reais), conforme mencionado pela ilustre advogada da recorrente (fls. 8).

8. É patente, portanto, que o valor fixado mostra-se proporcional, razoável e devidamente fundamentado, sobretudo considerando que, tratando-se de empresa aérea de grande porte e reincidente em infrações semelhantes, a aplicação do valor mínimo não alcançaria a finalidade educativa e sancionatória que deve orientar a imposição das penalidades administrativas.

9. Embora a defesa sustente que, em autuações de natureza idêntica, os valores aplicados tenham variado entre R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme já informado, esta representa a 1.140ª reincidência da companhia, o que evidencia a persistência na conduta infracional e demonstra que penalidades mais brandas não surtiriam o efeito esperado. Assim, em razão da necessidade de conferir efetividade à sanção e em razão dos argumentos e fundamentos já expostos, mantém-se integralmente o valor fixado na decisão recorrida.

10. Diante disso, com fundamento no art. 50 da Lei nº 9.784/1999, e no art. 109, inciso V, da Lei nº 13.445/2017, INDEFIRO o recurso administrativo interposto LATAM AIRLINES S.A, mantendo integralmente o Auto de Infração nº 1348_03126_2024.

11. Ao NUMIG/DEAIN/GRU/SP para as providências de praxe, com ciência à empresa autuada.

JULIO CÉSAR BAIDA FILHO

Delegado de Polícia Federal
Chefe da DEAIN/GRU/SP



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CESAR BAIDA FILHO**, Delegado(a) de Polícia Federal, em 16/10/2025, às 22:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=143068559&crc=C65DEA7F.
Código verificador: **143068559** e Código CRC: **C65DEA7F**.